

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

O Conselho de Administração da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, incisos IV e V, do Regimento Interno da EPL,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os procedimentos relativos às licitações de obras, bens, serviços, compras e alienações de interesse da EPL, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

- I.** EDITAL – instrumento convocatório, documento pelo qual a EPL divulga o objeto a ser licitado, bem como define o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado.
- II.** TERMO DE REFERÊNCIA (TR) – documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução, anexado ao edital da licitação cuja modalidade for Pregão ou Sistema de Registro de Preço – SRP.
- III.** PROJETO BÁSICO (PB) – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
- IV.** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) – documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registrados.
- V.** INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP) – permite à Administração tornar públicas suas intenções de realizar Pregão para Registro de Preço, com a participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando obter melhores preços por meio de economia de escala, tornando pública, no âmbito dos usuários do “Compras Governamentais”, as intenções de futuras licitações para Registro de Preço.
- VI.** GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (GELIC) – unidade integrante da

estrutura da Diretoria de Gestão da EPL, responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, pela elaboração dos editais de licitação, processamento e julgamento dos procedimentos licitatórios.

- VII.** ÁREA DEMANDANTE – Unidade Técnica da EPL que solicita a realização do procedimento licitatório, responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, pela elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência e de seus anexos, conforme o caso.
- VIII.** EQUIPE TÉCNICA – equipe composta por profissionais da EPL, responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, pelas análises técnicas que devam subsidiar as decisões do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação.
- IX.** COMISSÃO DE LICITAÇÃO – comissão responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão.
- X.** AGENTE DE LICITAÇÃO – responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão.
- XI.** PREGOEIRO – profissional responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.
- XII.** EQUIPE DE APOIO – equipe responsável, entre outras atividades previstas neste Regulamento Interno, por auxiliar o Pregoeiro ou o Agente de Licitação durante a condução das licitações, em sua forma eletrônica ou presencial.
- XIII.** CONTRATAÇÃO INTEGRADA – contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.
- XIV.** CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA – contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto. Nessa contratação o edital deve ser acompanhado de Projeto Básico, porém com a permissão de que ele seja alterado pelos licitantes, disposições contidas no inciso IV do § 1º do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016.
- XV.** MATRIZ DE RISCOS – é uma ferramenta que permite aos gestores mensurar, avaliar e ordenar os eventos de riscos que podem afetar o alcance dos objetivos da contratação e, conseqüentemente, os objetivos estratégicos da EPL.
- XVI.** CREDENCIAMENTO – cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela EPL.
- XVII.** ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO – cursos presenciais e a distância, congressos, palestras, seminários, treinamentos em serviço, workshop ou outros que visem a

propiciar o desenvolvimento das potencialidades do profissional, de forma prepará-lo para a otimização dos resultados no desempenho de suas funções, com atuação inovadora e criativa na resolução de problemas.

- XVIII.** PAAR – Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidades do Licitante.
- XIX.** ADVERTÊNCIA – aviso por escrito emitido ao Licitante pela Autoridade Competente quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório.
- XX.** MULTA – sanção pecuniária que será imposta ao Licitante pela Autoridade Competente por descumprimento do prazo de entrega, recusa injustificada em assinar o contrato ou em retirar instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido em edital.
- XXI.** SUSPENSÃO – sanção imposta ao Licitante, impedindo-o temporariamente de participar em licitações e contratar com a EPL pelo prazo que esta Empresa fixar, e será arbitrado de acordo com a natureza e gravidade da falta, respeitando o limite de 24 meses.
- XXII.** IMPEDIMENTO DE LICITAR OU CONTRATAR – penalidade administrativa decorrente de irregularidade praticada pelo Licitante, com fundamento legal constante na legislação da modalidade Pregão.

Art. 3º. Para a aplicação adequada deste Regulamento Interno serão consideradas as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, sem prejuízo à estrita observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. As licitações a serem realizadas se destinarão a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço.

Art. 4º. Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de Ética da EPL, da Política Corporativa Anticorrupção da EPL, da Política de Conduta e Integridade das Licitações e Contratos Administrativos da EPL, da Política de Compras Sustentáveis da EPL, da Política de Gestão de Riscos e da Política de Segurança da Informação.

Parágrafo único. As políticas acima mencionadas deverão ser instituídas na EPL, conforme legislação vigente.

Art. 5º. Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento Interno deverão possuir qualificação técnica para o desempenho de suas funções, notadamente os que desempenharem funções técnicas, tais como os responsáveis pela condução das licitações e integrantes de Equipe Técnica, os quais deverão possuir conhecimento técnico condizentes com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Art. 6º. Os papéis de Pregoeiro, Equipe de Apoio, Comissão de Licitação e Agente de Licitação serão desempenhados por técnicos lotados na Coordenação de Licitações – COLIC, nomeados em Ato de Designação pelo Diretor de Gestão, podendo delegar essa atribuição ao Gerente de Licitações e Contratos.

§ 1º Em observância ao princípio da segregação de funções, os técnicos da COLIC que

integrarem Equipes Técnicas ou de Planejamento de Contratações estarão impedidos de atuar na efetivação da contratação, bem como em outras funções que se mostrem incompatíveis com tal princípio.

§ 2º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzido em erro pela atuação daquela.

§ 3º Em licitações complexas ou cujo valor estimado exceder R\$5.000.000,00 (cinco milhões), o agente de licitação será substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 7º. Todos os profissionais envolvidos nos procedimentos disciplinados por este Regulamento Interno deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar, por escrito, informações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas da União, inquéritos administrativos, notificações, petições, solicitações de auditoria e de procedimentos análogos, atuando de modo cooperativo e responsável.

§ 1º A continuidade dos fornecimentos e dos serviços prestados à EPL deve ser objeto de atuação célere e eficiente por todos os envolvidos no procedimento licitatório, dentro de suas respectivas atribuições.

§ 2º Os procedimentos internos e externos das licitações destinadas à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do artigo 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, serão conduzidos sob o regime prioritário.

§ 3º Nos casos em que seja caracterizada efetiva situação de emergência, a Área Demandante deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto, sob regime prioritário, informando essa condição à GELIC.

§ 4º A GELIC, ao receber uma demanda devidamente identificada como prioritária nos termos do § 1º deste artigo, deverá priorizar sua tramitação.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º. Identificada a necessidade de determinado objeto, e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Área Demandante deverá:

- I. avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II. não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e
- III. ponderar as soluções existentes, optando justificadamente pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não se aplicam os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação as seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução de forma direta pela EPL de produtos, serviços ou obras no cumprimento de seu objeto social;
- II. casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 9º. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros, destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da EPL, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, entre outros:

- I. retorno em receitas financeiras;
- II. acesso a soluções melhores e inovadoras;
- III. ganho operacional e de eficiência;
- IV. promoção de empreendedorismo visando à adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- V. melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§ 1º Na hipótese referida no caput deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

- I. as características específicas que definem a escolha do parceiro;
- II. a definição e especificação da oportunidade de negócio;
- III. a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 2º A oportunidade de negócio será materializada por uma das seguintes formas:

- I. estabelecimento de parceria comercial, cuja fundamentação vise à atuação concorrencial;
- II. aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- III. operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;
- IV. formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

§ 3º Nas contratações de que trata este artigo são observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I. podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II. políticas de atuação da EPL, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos e anticorrupção;
- III. Política de Compras Sustentáveis e relacionamento com fornecedores;
- IV. adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, na execução dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 10. É necessário que a Área Demandante, antes de decidir pela realização do certame, reflita as etapas abaixo a fim de verificar se a necessidade pública se enquadra nas hipóteses de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

- I. Se a competição é viável:
 - a. Se a resposta é **sim**, deve-se refletir o questionamento do inciso II.
 - b. Se a resposta é **não**, trata-se de objeto a ser contratado por inexigibilidade, devendo seguir as orientações de Regulamento Interno próprio.
- II. Se estiver autorizada a contratação direta:
 - a. Se a resposta é **sim**, trata-se de objeto a ser contratado por dispensa de licitação, devendo seguir as orientações de Regulamento Interno próprio.
 - b. Se a resposta é **não**, deve-se refletir o questionamento do inciso III.
- III. Se é situação que se enquadra no SRP:
 - a. Se a resposta é **sim**, trata-se de objeto a ser contratado por licitação, com elaboração de ARP, de acordo com as orientações do Capítulo III deste Regulamento Interno.
 - b. Se a resposta é **não**, trata-se de objeto a ser contratado por licitação ou pelo procedimento de Adesão ao SRP de outra entidade, de acordo com as orientações do artigo 20, §§ 3º ao 7º, Seção III – Pesquisa de Preços, Capítulo II deste Regulamento Interno.

Art. 11. Definida a solução que melhor atenderá a necessidade, e não sendo configurada hipótese de contratação direta, a Área Demandante elaborará o TR ou PB conforme o caso, observados, entre outros, os seguintes cuidados:

- I. deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II. deverá parcelar o objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto

ou de perda de economia de escala;

- III.** não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;
- IV.** deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos da Política de Compras Sustentáveis da EPL, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema; e
- V.** deverá incentivar a mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 12. Os procedimentos licitatórios devem observar as seguintes diretrizes:

- I.** padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;
- II.** condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável;
- III.** busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- IV.** adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários;
- V.** observância à política de integridade nas transações com partes interessadas.

Art. 13. Obrigam-se as Áreas Demandantes a elaborar e divulgar à GELIC o planejamento anual das contratações públicas que pretendem realizar, identificando estimativa de valor e data das contratações.

Parágrafo único. As contratações planejadas poderão sofrer ajustes técnicos, inclusive em seu cronograma, a fim de melhor atender as demandas da Administração, de modo que, determinados processos, comprovada a oportunidade e conveniência administrativa, poderão ser agrupados, bem como suprimidos ou incorporados à estrutura do plano a fim cumprir os objetivos estratégicos do planejamento de contratações públicas.

Seção II

Consulta Pública

Art. 14. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada consulta pública por solicitação da Área Demandante.

Art. 15. Identificada à necessidade de realização de consulta pública, a Área Demandante solicitará, por escrito, providência à GELIC, estabelecendo a data inicial, o prazo de

publicidade do procedimento e a descrição do objeto.

Art. 16. Recebida a solicitação mencionada no artigo anterior, a GELIC tomará as providências para a divulgação da consulta pública, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos/sugestões dos interessados, pelo repasse à Área Demandante e pela posterior divulgação das respectivas respostas.

Art. 17. Ao final da consulta pública, a Área Demandante deverá avaliar os questionamentos/sugestões recebidos e, se for o caso, dar início às providências de contratação.

Seção III

Pesquisa de Preços

Art. 18. Elaborada a minuta do TR/PB, a Área Demandante solicitará à GELIC, por meio de formulário, a realização da pesquisa de preços, a fim de obter valor estimado da licitação.

Art. 19. No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), a GELIC deverá atender os procedimentos de pesquisas definidos em Instrução Normativa de Pesquisa de Preços do Ministério do Planejamento.

Art. 20. Nas consultas a ser realizadas junto às empresas/sociedades atuantes no respectivo mercado serão anexadas a minuta do TR/PB e o(s) modelo(s) de planilha(s) de preços formulado(s) pela Área Demandante.

§ 1º Poderá ser solicitado às empresas/sociedades pesquisadas que forneçam esclarecimentos necessários à melhor definição do objeto a ser licitado e à elaboração do edital, tais como requisitos técnicos e certificações essenciais à execução do objeto licitado, bem como índices de reajuste e normas coletivas adotadas.

§ 2º O prazo para a apresentação de cotações pelas sociedades consultadas será fixado pela GELIC, de acordo com a complexidade do objeto e da(s) planilha(s) a ser preenchida(s), podendo ser prorrogado a seu critério.

§ 3º Durante a realização da etapa de pesquisas, poderá a GELIC identificar a existência de Atas de Registro de Preços de outra entidade, com vigência para o procedimento de adesão.

§ 4º comprovada a vantagem econômica e constatada a existência de saldo disponível para adesão no Siasgnet, deverá a COLIC orientar a Área Demandante quanto ao novo procedimento.

§ 5º A COLIC encaminhará cópia da ARP para que a Área Demandante avalie se as especificações técnicas do item da Ata atendem aquelas definidas no objeto do TR.

§ 6º Confirmada a etapa prevista no parágrafo anterior, deverá a COLIC dar seguimento ao procedimento de Adesão, com a juntada do TR e do Termo de Homologação e Publicação, todos relacionados ao SRP a ser aderido, bem como os Ofícios de autorização da Adesão pelo Órgão Gerenciador e respectivo Fornecedor.

§ 7º Concluída a instrução, o procedimento de Adesão seguirá as etapas do artigo 35 e seguintes do Capítulo IV – APROVAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO deste Regulamento Interno.

Art. 21. A Área Demandante deverá confirmar se as pesquisas realizadas atendem o objeto do TR ou PB.

Art. 22. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, o(s) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços na GELIC deverá(ão) se certificar da correta compreensão, pelas sociedades consultadas, do objeto licitado, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

Parágrafo único. Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, sendo justificados na instrução do processo licitatório eventuais exclusões ou ajustes dos valores orçados.

Art. 23. Caso se verifique, após a realização da pesquisa de preços, a necessidade de se alterar o TR/PB, a GELIC deverá formular novo levantamento de preços, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não afetar a valoração do objeto.

Art. 24. A estimativa de preço de serviços de obra e serviços de engenharia deverá ser elaborada, no que couber, com base nas determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº 13.303/2016, em preços obtidos em Tabelas de Preços de Consultoria, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), na tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e nas disposições deste Regulamento Interno.

Seção IV

Padronização das Informações

Art. 25. O procedimento licitatório deverá ser proposto pela Área Demandante, instruído em processo administrativo, no qual deverão estar anexados o TR ou PB, conforme o caso, bem como todos os demais documentos necessários à propositura, já que:

§1º No processo administrativo deverá conter todas as justificativas que irão suportar a licitação, especialmente as referentes:

- I. à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;
- II. ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;
- III. à publicidade do valor estimado da licitação, se for o caso;
- IV. aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas;
- V. às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

- VI.** aos requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação, ou à justificativa para a não previsão de tais requisitos;
- VII.** à aplicabilidade de políticas de desenvolvimento social, tais como desempates e preferências;
- VIII.** à adoção do SRP;
- IX.** à não instauração de procedimento de IRP, nos casos de licitação pelo SRP; e
- X.** aos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro eventualmente adotados no futuro contrato, inclusive a adoção de matriz de risco.

Art. 26. Relativo à habilitação, esta deverá atender os seguintes parâmetros:

- I.** exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do Licitante;
- II.** qualificação técnica, restrita a parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III.** capacidade econômica e financeira;
- IV.** recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 27. Mediante justificativa que propuser a instauração da licitação, poderá ser celebrado mais de um contrato para o mesmo objeto, notadamente nas hipóteses em que a redundância se fizer necessária.

Art. 28. A GELIC disponibilizará modelos a fim de orientar as Gerências Demandantes na elaboração dos TR e PB, bem como de seus anexos.

Art. 29. Como entidade integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP, a EPL adotará nas contratações de soluções de tecnologia da informação, as regras e normas dirigidas aos órgãos seccionais do referido Sistema.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 30. As licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) deverão ser precedidas do procedimento de IRP, o qual poderá ser dispensado justificadamente no processo do procedimento licitatório.

Art. 31. O procedimento de IRP será conduzido pela COLIC da GELIC, mediante solicitação, por escrito, da Área Demandante, a qual deverá conter:

- I.** o pedido de instauração do procedimento de IRP;
- II.** o objeto a ser registrado, o qual não poderá diferir do TR/PB elaborado;

III. o prazo mínimo para o registro da intenção, o qual não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis; e

IV. o responsável pela resposta a eventuais intenções de terceiros interessados.

Art. 32. Recebida a solicitação mencionada no artigo anterior, a COLIC tomará as providências necessárias à divulgação do procedimento de IRP, atuando ainda como intermediário entre os interessados em participar da futura licitação e o profissional indicado no inciso IV do artigo 31 deste Regulamento Interno.

§ 1º A rejeição de intenção deverá ser justificada em parecer elaborado pelo responsável mencionado no artigo 31 e encaminhado à GELIC.

§ 2º A aceitação de intenção implicará a consolidação, pela Área Demandante, da demanda do(s) órgão(s) participante(s) na instrução do procedimento licitatório.

§ 3º A consolidação da demanda do órgão participante poderá demandar a revalidação, pela Área Demandante, da pesquisa de preços já realizada, salvo nos casos em que a demanda do órgão participante envolva a inclusão de itens ou de local de execução do objeto. Nestes casos, caberá ao órgão participante a elaboração de TR/PB para o detalhamento da nova especificação e a realização de pesquisa de preços respectiva.

Art. 33. Encerrado o prazo de manifestação de intenção de registro de preços, a Área Demandante fará constar do processo que propuser a instauração do procedimento licitatório a descrição do procedimento de IRP, anexando todos os documentos eventualmente produzidos.

CAPÍTULO IV

APROVAÇÃO DA LICITAÇÃO E DO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO

Art. 34. As Áreas Demandantes, após submeter o PB ou TR à aprovação pelo Diretor Competente, deverão encaminhar o processo à GELIC para elaboração e inclusão da minuta de edital adequada.

Art. 35. A Procuradoria Jurídica – PROJUR realizará a aprovação das minutas de editais que a GELIC utilizará nos procedimentos licitatórios.

§ 1º A GELIC selecionará, dentre as minutas de editais previamente aprovadas pela PROJUR, a minuta de edital adequada ao enquadramento da licitação e aos critérios específicos do certame proposto, e encaminhará para emissão de Parecer Jurídico.

§ 2º Caso haja necessidade de alteração nas minutas de editais previamente aprovadas, a GELIC deverá submeter a proposta de alteração à aprovação da PROJUR antes da sua utilização nos certames.

§ 3º Nos casos de Adesão ao SRP, serão realizadas pela PROJUR análises da instrução processual.

Art. 36. Concluída a manifestação pela PROJUR, a GELIC encaminhará o processo à Área Demandante para que avalie a conveniência de se efetuar as alterações propostas, desde que de conteúdo técnico.

Art. 37. Concluída a versão final do TR ou PB pela Área Demandante, e constando aprovação pelo Diretor Competente, o processo deverá ser restituído à GELIC para manifestação e revisão final da instrução do processo, sendo posteriormente remetido para deliberação e autorização da contratação pela Autoridade Competente.

Art. 38. Recebida a autorização, a GELIC tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de licitação no Diário Oficial da União e no Portal da EPL na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente e no artigo 61 deste Regulamento Interno.

CAPÍTULO V

QUESTIONAMENTOS, IMPUGNAÇÕES E ALTERAÇÕES

AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 39. Os pedidos de esclarecimentos e as impugnações deverão atender os seguintes prazos:

- I.** Nas licitações processadas pela modalidade Pregão, os esclarecimentos deverão ser enviados ao Pregoeiro até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico. As impugnações deverão ser provocadas em até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.
- II.** Nas licitações processadas pela Lei nº 13.303/2016, os esclarecimentos e as impugnações deverão ser enviados ao Agente/Comissão de Licitação até **5 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo único. O instrumento convocatório estabelecerá a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos e impugnações.

Art. 40. As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão, ou pelo Agente/Comissão de Licitação nos demais casos.

Parágrafo único. O Pregoeiro, Comissão de Licitação ou Agente de Licitação poderão solicitar à Equipe Técnica da Área Demandante a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

Art. 41. O parecer mencionado no parágrafo único do artigo anterior deverá ser encaminhado, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou ao Agente/Comissão de Licitação, a fim de que possa divulgar a resposta dentro do prazo estipulado no edital.

Art. 42. Caso se verifique a necessidade de aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, a Equipe Técnica da Área Demandante deverá solicitar, em

prazo hábil, ao Pregoeiro ou Agente/Comissão de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

§ 1º O adiamento ou a suspensão da sessão pública poderá ainda ser solicitado caso se verifique a necessidade de alteração do edital, observado o disposto no artigo 43 deste Regulamento Interno.

§ 2º Na situação mencionada neste artigo, caberá à GELIC tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Art. 43. Verificada a necessidade de alteração do edital, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:

- I. referindo-se à alteração da minuta padrão de edital ou de contrato, a GELIC alterará o edital e seus anexos e o submeterá à PROJUR, se for o caso;
- II. nos demais casos, a Área Demandante tomará as providências necessárias à alteração das especificações do TR ou PB, que deverá ser submetido ao conhecimento da Autoridade Competente para a aprovação da respectiva alteração.

Parágrafo único. O edital alterado será divulgado pelos mesmos termos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para os interessados, salvo se a alteração efetuada não afetar as condições para formulação das propostas.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 44. Os processos de contratação a serem deflagrados o serão de uma das seguintes formas:

- I. Adoção, preferencialmente, da modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- II. Regime de Contratação da Estatal – RCE para aquisição de bens e serviços não considerados comuns, cabendo definir, em cada situação concreta, se haverá inversão de fases, o modo de disputa e o critério de julgamento.

Art. 45. As licitações devem ser realizadas sob a forma eletrônica, admitida a presencial nos casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. Os RCE serão conduzidos por ferramenta do módulo do Regime Diferenciado de Contratação, disponibilizada pelo site “Compras Governamentais”.

Art. 46. É vedada a participação direta ou indireta nos processos de contratação:

- I.** de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o TR/PB da licitação;
- II.** da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou TR/PB da licitação;
- III.** de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do TR/PB da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;
- IV.** de pessoa jurídica cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;
- V.** pessoa física ou jurídica suspensas de contratar com a EPL;
- VI.** pessoa física ou jurídica declarada inidônea pela unidade federativa a que está vinculada a EPL, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- VII.** de pessoa jurídica constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VIII.** de pessoa jurídica cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- IX.** de pessoa jurídica constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea durante o período de sancionamento;
- X.** de pessoa jurídica cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea durante o período de sancionamento; e
- XI.** de pessoa jurídica que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I.** à contratação do próprio empregado ou dirigente, enquanto pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios na condição de Licitante;
- II.** a quem tenha relação de parentesco até o terceiro grau civil com dirigente da EPL, empregado da EPL cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação, e autoridade do ente público a que a EPL esteja vinculada; e
- III.** à pessoa jurídica cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EPL há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo, no que se refere a PB, no caso das contratações integradas.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EPL.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de

qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do TR/PB, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se também ao responsável pela condução da licitação, constituído nos termos de Portaria interna.

Seção II

Das contratações de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 47. Nos procedimentos licitatórios destinados à execução de obras e serviços de engenharia, serão admitidos os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no PB, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a ser posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no PB as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou
- VI. contratação integrada, quando a obra ou serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado, ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º O valor estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de que trata a Seção II do Capítulo VII deste Regulamento, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime discriminado no inciso V, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 2º, pode ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento

os motivos que justificaram a exceção.

§ 4º O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de Tabelas de Preços de Consultoria, de custos unitários de insumos ou serviços de seus correspondentes no SINAPI, ou na tabela do SICRO, no caso de o objeto conter itens catalogados nessas fontes.

§ 5º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 4º, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 6º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI, deve haver PB aprovado pela autoridade competente.

§ 7º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EPL.

Art. 48. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

- I.** no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação de forma isonômica das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:
 - a.** a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
 - b.** as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 47 deste Regulamento;
 - c.** a estética do projeto arquitetônico;
 - d.** os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e.** a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - f.** os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g.** o levantamento topográfico e cadastral;
 - h.** os pareceres de sondagem; e
 - i.** o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- II.** Nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter PB, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;
- III.** o instrumento convocatório deve conter, ainda:
 - a.** o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no

anteprojeto ou no PB da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

- b.** a matriz de riscos, como cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Indispensável que sua definição seja dada pela área que realiza o TR/PB para posterior reprodução no edital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- b.1)** listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

- b.2)** estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no PB da licitação;

- b.3)** estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no PB da licitação.

- IV.** O valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares, ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- V.** o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e
- VI.** na contratação semi-integrada, o PB pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV, pode ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela EPL.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de PB pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

- I. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
- II. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da EPL, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

Art. 49. A EPL, na contratação de serviços de engenharia de natureza intelectual ou estratégica, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Seção III

Dos Serviços

Art. 50. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da EPL, deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, e de forma prévia e justificada no processo de contratação, poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviço (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

- I. os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela EPL;
- II. os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e
- III. as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 51. A EPL, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégica, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Seção IV

Da Aquisição

Art. 52. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

- I.** indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal pela área responsável para elaboração do TR/PB, nas seguintes hipóteses:
 - a.** em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b.** quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender as necessidades da EPL; ou
 - c.** quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II.** Exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, inciso II, da Lei nº 13.303/2016; e
- III.** solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Parágrafo único. O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 53. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio de sistema informatizado da EPL que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

Art. 54. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários ou custos referenciais obtidos de tabelas oficiais usualmente aceitas para o setor, ou mediante pesquisa de mercado especialmente realizada.

Seção V

Da Alienação

Art. 55. Observado o disposto no Estatuto Social da EPL, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

- I.** na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- II.** na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de

alienação; e

- III.** na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida, e de bens que produzam ou comercializem.

Seção VI

Da Remuneração Variável

Art. 56. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. Cabe à Autoridade Competente, no juízo de conveniência e oportunidade, ditar a necessidade ou não da motivação da remuneração variável, respeitando o limite orçamentário fixado para a contratação.

Seção VII

Da Contratação Simultânea

Art. 57. A EPL pode, mediante justificativa expressa da Área Demandante, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a EPL deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

CAPÍTULO VII

DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 58. O procedimento licitatório deve seguir, preferencialmente, as fases de

- I. preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;
- II. divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 61 deste Regulamento;
- III. apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;
- IV. julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;
- V. negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;
- VI. habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;
- VII. recurso: etapa de interposição de recurso; e
- VIII. encerramento do procedimento licitatório.

Parágrafo único. A fase de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá, excepcionalmente, mediante ato motivado, anteceder as referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Seção II

Da Fase de Preparação

Art. 59. Na fase de preparação do procedimento licitatório deverão ser observadas as orientações do Capítulo II, bem como ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado, e definidos os parâmetros do certame, tais como:

- I. justificativa da contratação;
- II. objeto da contratação;
- III. orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado e após concluída a etapa dos artigos 19 a 21 deste Regulamento Interno;
- IV. requisitos de conformidade das propostas;
- V. cláusulas essenciais que devem constar do contrato, a critério da Área Demandante, inclusive as referentes a sanções, matriz de risco e, quando for o caso, prazos de fornecimento;

- VI.** procedimento de contratação, com a indicação do regime ou da forma de execução.
- VII.** justificativa para:
- a.** fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
 - b.** indicação de marca ou modelo;
 - c.** exigência de amostra, testes ou prova de conceito;
 - d.** exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
 - e.** antecipação de pagamento, quando for o caso, e desde que haja previsão no edital, respaldada em estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida, estabelecendo garantias específicas e suficientes que resguardam a Administração dos riscos inerentes à operação;
 - f.** principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo:
 - g.** custo de aquisição;
 - h.** custo de manutenção;
 - i.** custo de operação;
 - j.** custo de descarte;
 - k.** contrato simultâneo;
 - l.** remuneração varável;
 - m.** garantias;
 - n.** critérios de preferência e exclusividade; e
 - o.** matriz de risco.
- VIII.** Indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;
- IX.** TR que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação;
- X.** PB para a contratação de obras e serviços de engenharia, salvo no caso de contratação integrada;
- XI.** cronograma de execução, quando for o caso;
- XII.** justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente, e não haja perda de economia de escala;
- XIII.** instrumento convocatório;
- XIV.** minuta do contrato, quando houver; e
- XV.** ato de designação de Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão de Licitação.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Área Demandante o atendimento dos incisos I a XII, e de responsabilidade da GELIC o atendimento dos incisos XIII a XV.

Art. 60. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no

procedimento licitatório, indicando o seguinte:

- I.** o objeto da licitação;
- II.** a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
- III.** o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV.** os requisitos de conformidade das propostas;
- V.** os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VI.** o regime de execução;
- VII.** a exigência, quando for o caso:
 - a.** de marca ou modelo;
 - b.** de amostra; e
 - c.** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.
- VIII.** O prazo de validade da proposta;
- IX.** os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- X.** os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XI.** as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XII.** a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIII.** os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XIV.** as sanções;
- XV.** os prazos para apresentação das propostas, com observância ao disposto no art. 30;
- XVI.** indicação de normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- XVII.** outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º Integram o instrumento convocatório como anexos:

- I.** o TR, o anteprojeto, o PB ou executivo, conforme o caso;
- II.** o orçamento, se não for sigiloso;
- III.** a minuta do contrato, quando houver;
- IV.** o ANS, quando for o caso;
- V.** as especificações complementares e as normas de execução; e
- VI.** a matriz de riscos.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

- I. um cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II. a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos BDI e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e
- III. as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 4º No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida, inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 5º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame dos licitantes pré-qualificados, observado o disposto no capítulo VIII - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES..

§ 6º A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pela PROJUR.

Seção III

Da Fase de Divulgação

Art. 61. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial da União e em site e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas, e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

§ 1º. À conveniência e oportunidade, poderá a GELIC solicitar a publicação do edital resumido da licitação em jornais de grande circulação, culminando com a constatação da essencialidade da transparência administrativa.

§ 2º Em face da norma insculpida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, nas contratações pela modalidade Pregão, o aviso será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do ente federativo que realiza o certame e na homepage de contas públicas, instituída pela Lei nº 9.755/1998.

§ 3º A publicação na imprensa comum de aviso de licitação na modalidade Pregão Eletrônico deverá observar as seguintes regras:

- I. quando o valor estimado da futura de contratação for de até R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o aviso deverá ser publicado em Diário Oficial da União e em

meio eletrônico, na internet;

- II.** quando o valor estimado for acima de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), o aviso deverá ser publicado em Diário Oficial da União, em meio eletrônico, na internet e em jornal de grande circulação local; e
- III.** no que concerne à contratação futura cuja quantia seja superior a R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), o aviso deverá ser publicado em Diário Oficial da União, em meio eletrônico, na internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional.

Seção IV

Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 62. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

- I.** Para aquisição de bens e serviços comuns: 8 (oito) dias úteis.
- II.** Para aquisição de bens não comuns:
 - a.** 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b.** 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.
- III.** Para a contratação de obras e serviços não comuns:
 - a.** 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b.** 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.
- IV.** Para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e
- V.** no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais.

Art. 63. O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais podem ser combinados quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

- I. no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
- II. no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e
- III. nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o Licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento dos BDI e dos ES, com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, com exceção da contratação integrada.

§ 1º Podem ser admitidos, nas condições estabelecidas:

- I. a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e
- II. o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do Licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção V

Da Fase de Julgamento, Negociação e Habilitação

Pregão Eletrônico

Art. 64. Nas licitações promovidas sob a modalidade Pregão Eletrônico, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal ou outro sistema que lhe venha a substituir.

Art. 65. Na data designada para a abertura da sessão pública, o Pregoeiro analisará, juntamente com as Equipes Técnica e/ou de Apoio, as propostas enviadas pelos interessados.

Art. 66. Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os licitantes competem entre si, ofertando lances, segundo as regras do instrumento convocatório.

Art. 67. Encerrada a fase competitiva, ordenados os lances, e realizados eventuais desempates e preferências previstos na legislação, o Pregoeiro convocará o Licitante ofertante do melhor lance, pelo sistema, a apresentar proposta adequada ao último lance por ele ofertado,

observadas as regras do edital.

Art. 68. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a aceitação da proposta, levando em consideração manifestação por escrito pela Equipe Técnica, se houver, na qual conste a análise da proposta segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 1º Além da manifestação emitida pela Equipe Técnica da Área Demandante, o Pregoeiro poderá solicitar à Coordenação de Contratos a análise e a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo Licitante, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§ 2º Na análise da proposta, o Pregoeiro poderá remediar vícios sanáveis, desclassificando, motivadamente, aquela em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 69. Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do Pregoeiro, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§ 1º Nas licitações em que for consultada, especialmente as que envolvam serviços com risco trabalhista atrelado, a Coordenação de Contratos também poderá solicitar a instauração de procedimento de diligência de exequibilidade.

§ 2º A diligência de exequibilidade deverá observar o disposto no artigo 78 deste Regulamento Interno e as regras fixadas no instrumento convocatório.

Art. 70. Nas licitações em que for exigida amostra ou realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública será suspensa para apresentação/realização pelo Licitante ofertante do melhor lance.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no TR ou em anexo, aprovados no processo de contratação, no qual deverá conter todas as especificações a serem avaliadas/testadas.

§ 2º Após a análise, a Equipe Técnica da Área Demandante emitirá manifestação fundamentada, por escrito, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 71. Rejeitada a proposta, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à retomada da sessão, providenciando a desclassificação do Licitante no sistema, e a convocação do próximo colocado na ordem de classificação para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 72. Definido o resultado do julgamento, o Pregoeiro deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, com exceção do procedimento em que for definida a inversão de fases preço/habilitação.

Parágrafo único. A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 73. Aceita a proposta, o Licitante será convocado pelo Pregoeiro, pelo sistema, a apresentar a documentação de habilitação nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 74. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a habilitação do Licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A critério do Pregoeiro, a documentação de qualificação técnica poderá ser encaminhada à Equipe Técnica da Área Demandante para que emita manifestação fundamentada, por escrito, sobre sua aceitação ou rejeição segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 75. Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do Licitante no sistema, e à convocação do próximo colocado na ordem de classificação para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

Art. 76. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto, pelo sistema, prazo para a manifestação, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

Art. 77. O Licitante vencedor deverá apresentar, no prazo fixado pelo Pregoeiro, todos os documentos exigidos no edital, no original ou em cópia autenticada.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo serão aceitas cópias não autenticadas da documentação exigida no edital, desde que sejam exibidos os originais para conferência pelo Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio.

Art. 78. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro ou da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§ 1º A diligência poderá ser realizada *in loco*, por carta ou e-mail, por contato telefônico, por consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º O registro das diligências realizadas *in loco* deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§ 3º As diligências por carta ou e-mail somente poderão ser realizadas após validação de seu teor pela GELIC, a quem competirá seu encaminhamento.

§ 4º A carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados ao procedimento licitatório.

§ 5º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações prestadas e colhidas.

§ 6º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas ao procedimento licitatório.

Regime de Contratação da Estatal – RCE – Lei nº 13.303/2016

Art. 79. Nas licitações processadas pela Lei nº 13.303/2016, caberá ao Agente/Comissão de Licitação conduzir a sessão pública, que poderá ser realizada pelos modos de disputa aberto ou fechado.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado, sendo aceitos lances intermediários.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 80. Nas licitações mencionadas no artigo anterior poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, os quais deverão constar expressamente e serem regulados no edital:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico; ou
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º O procedimento listado nesta seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento. As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

§ 2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o §1º do artigo 47 deste Regulamento deve constar do instrumento convocatório.

Art. 81. Nas licitações mencionadas nesta seção, caberá ao Agente/Comissão de Licitação conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por seus membros.

Parágrafo único. A critério do Agente/Comissão de Licitação, os julgamentos poderão ser realizados em reunião interna.

Art. 82. Nos procedimentos de Licitação presencial, na data designada para a abertura da sessão pública, o Agente/Comissão de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Parágrafo único. Recebida a documentação, o Agente/Comissão de Licitação analisará as propostas dos licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Art. 83. Tanto nas licitações eletrônicas como nas presenciais, o Agente/Comissão de Licitação deverá:

- I. nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas classificadas em

ordem decrescente dos valores ofertados, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva, ordenados os lances e realizados eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, competirá ao Agente/Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance nos termos do artigo 84 deste Regulamento Interno; ou

- II.** nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas classificadas, em ordem crescente dos valores ofertados, realizando eventuais desempates ou preferências previstos na legislação, cabendo ainda ao Agente/Comissão de Licitação analisar a efetividade da proposta do Licitante ofertante do melhor lance, nos termos do artigo 84 deste Regulamento Interno.

§ 1º Na situação mencionada no inciso I do caput deste artigo, a disputa por lances poderá ser retomada, após a identificação do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, poderá ser solicitado ao Licitante ofertante do melhor lance que apresente proposta adequada ao último lance por ele ofertado, observadas as regras do edital.

§ 3º O Agente/Comissão de Licitação poderá analisar a efetividade da proposta de todos os licitantes quando for adotado um dos critérios de julgamento previstos nos incisos III, IV, V ou VIII do artigo 80 deste Regulamento Interno, observadas as regras do edital.

§ 4º Quando o critério de julgamento adotado demandar a combinação de técnica e preço, o Agente/Comissão de Licitação deverá pontuar as propostas, efetuar a ponderação e ordenar os licitantes, para que se possa iniciar a análise da documentação de habilitação, do melhor colocado, ou de todos os licitantes, a seu critério.

Art. 84. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Art. 85. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 86. Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no

instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela EPL.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 60% (sessenta por cento), sendo que para adoção de 70% (setenta por cento) deverá haver fundamentação da Área Demandante e aprovação do Diretor da Área Demandante.

Art. 87. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

Art. 88. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EPL.

Art. 89. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a EPL decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes devem apresentar propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser normativo da EPL.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I.** a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;
- II.** se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e
- III.** a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 90. As propostas devem ser desclassificadas nas seguintes hipóteses:

- I.** contenham vícios insanáveis;
- II.** descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III.** apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, inciso II, do artigo 60 deste Regulamento;
- IV.** não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EPL; ou
- V.** apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se

prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Deve-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou
- II. valor do orçamento estimado.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 91. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da EPL;
- III. critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- IV. sorteio.

§ 1º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44, e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Art. 92. Definido o resultado do julgamento, a EPL deve negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 93. Rejeitada a proposta, o Agente/Comissão de Licitação desclassificará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 94. Aceita a proposta, o Agente/Comissão de Licitação classificará o Licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação, julgando segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A critério do Agente/Comissão de Licitação, a documentação de qualificação

técnica poderá ser analisada pela Equipe Técnica da Área Demandante segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório. Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão da ata da sessão pública.

Art. 95. Rejeitada a documentação de habilitação, o Agente/Comissão de Licitação inabilitará o Licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 96. Aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pelo Agente/Comissão de Licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecida no edital.

Art. 97. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Agente/Comissão de Licitação ou da Equipe Técnica, nos termos do artigo 50 deste Regulamento Interno.

Seção VI

Da Fase de Recursos

Art. 98. Tanto as licitações processadas pela modalidade Pregão Eletrônico como pela Lei nº 13.303/2016 apresentam **fase recursal única**, realizada após o término da fase de habilitação.

Art. 99. Nas contratações de bens e serviços comuns, aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo aberto, pelo Pregoeiro, prazo para a manifestação pelos demais licitantes, na própria sessão pública, de sua intenção de recorrer.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará na decadência do direito de recurso.

§ 2º Admitida pelo Pregoeiro a intenção de recurso, será concedido prazo ao Licitante para que apresente suas razões recursais em até 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde então, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo para a apresentação das razões recursais.

§ 3º O edital trará os requisitos e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes.

§ 4º A critério do Pregoeiro, as razões e as contrarrazões recursais serão encaminhadas à Equipe Técnica, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com o Pregoeiro, a respectiva ata de julgamento, em prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**.

§ 5º Nos casos em que o Pregoeiro mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de Recurso será submetida ao Diretor de Gestão, que emitirá julgamento dentro do mesmo prazo do parágrafo anterior.

§ 6º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 100. Nas contratações processadas pela Lei nº 13.303/2016, aceita a documentação de habilitação, o Licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública

pelo Agente/Comissão de Licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recurso na forma estabelecida no edital.

§ 1º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido acima será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso IV do art. 58 deste Regulamento Interno.

§ 2º A falta de manifestação imediata e motivada do Licitante importará na decadência do direito de recurso.

§ 3º Será concedido ao Licitante que tiver registrado a sua de intenção de recurso o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação das razões, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

§ 4º Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados a apresentar as contrarrazões em mesmo prazo, a contar do dia útil seguinte do término do prazo do Licitante recorrente.

§ 4º As razões e as contrarrazões recursais eventualmente recebidas poderão ser encaminhadas à Equipe Técnica da Área Demandante, quando necessário, para que possa analisá-las, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com o Agente/Comissão de Licitação, a respectiva ata de julgamento, em prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**.

§ 5º Caso o Agente/Comissão de Licitação decida pelo indeferimento do recurso, a questão será apreciada pelo Diretor de Gestão, como Autoridade Competente, que poderá ratificar ou não a decisão do Agente/Comissão de Licitação, em prazo não superior a **5 (cinco) dias úteis**.

Art. 101. Caso não ratifique a decisão do Pregoeiro, Agente/Comissão de Licitação, o Diretor de Gestão, como Autoridade Competente, determinará as medidas que julgar cabíveis no caso.

Seção VII

Da Fase de Encerramento

Art. 102. Findo o prazo, e não tendo sido recebido recurso, a GELIC tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela Autoridade Administrativa.

Art. 103. Julgados os recursos, a GELIC proporá à Autoridade Competente o encerramento da licitação, que poderá:

- I.** determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II.** anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III.** revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV.** adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Art. 104. A GELIC remeterá o procedimento à Autoridade Competente, no qual deverão estar descritos os atos relevantes da fase externa.

§ 1º Caberá recurso das decisões que ensejar a anulação e revogação do procedimento

licitatório, devendo o direito ao contraditório e ampla defesa ser exercido com base nas orientações da Lei nº 9.784/1999.

§ 2º Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Seção VIII

Do Chamamento para Apresentação de Projetos, Estudos,

Levantamentos ou Investigações

Art. 105. Poderá ser instaurado, mediante regulamento específico aprovado pelo CONSAD, o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender as necessidades identificadas.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 106. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações da EPL:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. SRP;
- IV. catálogo eletrônico de padronização.

§ 1º Os atos preparatórios devem obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em instrumento convocatório, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§ 2º Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

Seção I

Pré-Qualificação Permanente

Art. 107. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou
- II. bens que atendam as exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 108. Caberá à Área Demandante instruir processo com todos os documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§ 1º Na instrução do processo deverá conter todos os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar esse procedimento, especialmente as referentes:

- I. à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos licitantes;
- II. ao prazo de validade da pré-qualificação, o qual não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- III. às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, como qualificação econômica e financeira, regularidade fiscal e trabalhista, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- IV. às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;
- V. à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e
- VI. aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§ 2º A EPL poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar, notadamente para contratação de serviços/estudos técnicos profissionais especializados.

§ 3º A GELIC disponibilizará manuais e modelos de editais a fim de orientar as Áreas Demandantes na instrução desse procedimento.

Art. 109. A aprovação de todos os documentos necessários à instauração do procedimento de pré-qualificação será proposta pela Área Demandante, conforme o procedimento disposto no Capítulo VI.

Art. 110. Recebida a solicitação do procedimento de pré-qualificação aprovada pela Autoridade Competente, a Coordenação de Licitações da GELIC tomará as providências para a publicação do edital e do respectivo aviso de pré-qualificação.

Art. 111. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da EPL na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão

obter vista dos autos do procedimento, e eventualmente apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 112. O edital de Pré-Qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação, os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 2º As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pelo Agente/Comissão de Licitação, que poderá solicitar manifestação por escrito à Equipe da Área Demandante a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 3º Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de pré-qualificação, será observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento Interno.

Art. 113. Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, o qual será apensado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 114. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Comissão de Licitação, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à Equipe Técnica da Área Demandante a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 115. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos nos artigos 99 e 100 deste Regulamento Interno, que também deverão constar do edital de pré-qualificação.

§ 1º No julgamento do recurso a Comissão de Licitação poderá solicitar manifestação por escrito da Equipe Técnica da Área Demandante.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de ata de julgamento de Recurso elaborada pela Comissão de Licitação.

§ 3º Nos casos em que a Comissão de Licitação mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida ao Diretor de Gestão, como Autoridade Competente.

§ 4º Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a GELIC proporá a homologação da pré-qualificação à Autoridade Competente, observado o disposto nos artigos 102 e 103 deste Regulamento Interno.

Art. 116. Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

- I. somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados, ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação; e
- II. somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados, ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso prévio a que se referem os incisos deste artigo deverá determinar prazo para

apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da CEL.

Seção II

Cadastramento

Art. 117. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico aprovado pelo CONSAD da EPL, registro cadastral, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios.

Seção III

Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 118. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico aprovado pelo CONSAD da EPL, catálogo eletrônico de padronização de bens, serviços e obras, destinado a permitir a padronização do objeto a ser adquirido através de sistema informatizado de gerenciamento centralizado.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 119. Quando identificadas irregularidades na participação de licitantes em procedimento licitatório, o Pregoeiro, Agente ou Comissão de Licitação deverá instaurar Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR ao Gerente de Licitações e Contratos, visando à apuração de responsabilidade do Licitante, resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. No PAAR deverão ser anexados todos os documentos necessários à comprovação das alegações nela formuladas, tais como a descrição detalhada dos fatos

ocorridos, a identificação do descumprimento do dispositivo editalício ou legal que tiver sido violado, de eventuais prejuízos causados à EPL, e a indicação da suposta penalidade.

Art. 120. A COLIC notificará o Licitante por escrito para, em querendo, apresentar DEFESA PRÉVIA, no prazo de até **5 (cinco) dias úteis** contados da data do recebimento da notificação quanto aos supostos fatos detectados e à eventual aplicação de penalidade expressamente identificada na notificação.

Parágrafo único. § 1º Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelo fornecedor quando forem intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 121. Após o transcurso do prazo referido no artigo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, a COLIC elaborará Nota Técnica contendo, minimamente:

- I.** os argumentos do Pregoeiro, Agente ou Comissão de Licitação;
- II.** os argumentos eventualmente apresentados pelo Licitante;
- III.** a indicação da gravidade da conduta do Licitante, e de eventuais transtornos, prejuízos e riscos causados à EPL ou que possam vir a ocorrer;
- IV.** circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso; e
- V.** a sanção aplicável nos termos do edital.

Art. 122. O processo será remetido a Autoridade Competente da 1ª Instância Recursal para que, em decisão devidamente fundamentada, decida pela aplicação ou não da penalidade em prazo de até **5 (cinco) dias úteis**.

§ 1º Proferida a decisão a que se refere o inciso anterior, o Licitante será intimado por escrito acerca da aplicação ou não da penalidade.

§ 2º A requerimento do interessado, a autoridade competente poderá, julgando relevantes as justificativas apresentadas, conceder dilação de prazo para as etapas de apresentação de DEFESA PRÉVIA e RECURSO ADMINISTRATIVO.

Art. 123. Da decisão que resulte na aplicação de sanção, caberá recurso administrativo, dirigido a Autoridade Competente que proferiu a decisão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento da notificação.

Art. 124. Utilizando-se o Licitante do direito que lhe é facultado para interposição de recurso administrativo, serão as razões deste analisadas pela Autoridade Competente, que emitirá decisão definitiva ou de reconsideração, em prazo não superior a **5 (cinco) dias úteis**.

§ 1º Caso não reconsidere sua decisão, o recurso deverá ser encaminhado a Autoridade Superior, que poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, em prazo não superior a **5 (cinco) dias úteis**.

§ 2º Todas as decisões deverão ser fundamentadas, subsumindo-se os fatos a dispositivo legal e/ou presentes do instrumento convocatório.

§ 3º Concluído o julgamento do recurso, caberá à GELIC providenciar a notificação por escrito do Fornecedor, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Art. 125. Na contagem dos prazos estabelecidos neste capítulo, será excluído o dia do início e

incluído o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 126. Caso o descumprimento verificado esteja enquadrado nas disposições da Lei nº 12.846/2013, serão aplicadas as diretrizes fixadas em regulamentação interna da EPL.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 127. As espécies de penalidades administrativas aplicáveis ao Licitante são:

- I.** advertência;
- II.** multa, na forma prevista no instrumento convocatório;
- III.** suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a EPL, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV.** impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, somente para as contratações oriundas do Pregão previsto na Lei nº 10.520/2002, quando o Licitante apresentar as seguintes condutas:
 - a.** não celebrar o contrato;
 - b.** não manter a proposta;
 - c.** apresentar documentação falsa;
 - d.** ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - e.** comportar-se de modo inidôneo;
 - f.** cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas cumulativamente com a indicada no inciso II, conforme a gravidade do fato.

§ 2º A sanção prevista no inciso III poderá também ser aplicada nas hipóteses previstas no artigo 84 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º Compete ao Gerente de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II.

§ 4º Compete ao Diretor de Gestão a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV.

§ 5º No caso de uso indevido de informações sigilosas, serão observados, no que couber, os termos da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012.

Art. 128. As penalidades previstas no artigo anterior, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade do Licitante, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, em especial, as seguintes circunstâncias:

- a. a inexistência de prejuízos ou riscos à EPL;
- b. a regularização do ato que ensejou a abertura do PAAR, até a primeira decisão administrativa;
- c. danos que o cometimento da infração ocasionar à EPL;
- d. antecedentes da Licitante;
- e. o descumprimento de obrigação com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, em decorrência do inadimplemento; e
- f. a não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos à EPL ou a terceiros, dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º No concurso de agravantes e atenuantes, a Autoridade Competente aplicará a sanção conforme indicado pelas circunstâncias preponderantes.

§ 2º Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado o contraditório e a ampla defesa, concedendo prazo de até 10 (dez) dias úteis para o exercício da defesa prévia.

Art. 129. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. A GELIC, sempre que necessário e após aprovação da Diretoria Executiva (DIREX), expedirá instruções normativas específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender as disposições constantes deste Regulamento.

Art. 131. Em caso de modificação na nomenclatura das unidades administrativas ou na estrutura organizacional da EPL, a presente Resolução permanecerá em vigor, adequando-se a sua aplicação às novas normas de organização interna.

Art. 132. A EPL deve, no prazo de 12 (doze) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Regulamento Interno.

Art. 133. Fazem parte deste Regulamento Interno, e deverão ser adotadas sempre que necessário, as orientações expressas nas Instruções Normativas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para as contratações de tecnologia da informação, contratação de serviços contínuos ou não contínuos, e pesquisa de preços.

Art. 134. Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e as contratações iniciados ou celebrados antes da vigência deste Regulamento até a sua completa finalização.

Art. 135. Os níveis de alçada e a tomada de decisão para aplicação deste Regulamento serão estabelecidos em normativo interno da EPL.

Art. 136. Níveis de alçada para tomada de decisão para aplicação de procedimentos não definidos neste Regulamento serão estabelecidos em normativo interno de alçada da DIREX.

Art. 137. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.